

Acórdão: 5.736/23/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001649699-32
Recurso de Revisão: 40.060156285-52
Recorrente: CSN Mineração S.A.
IE: 001043586.00-62
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS, referentes ao período de 01/12/15 a 31/08/17, provenientes de entradas de óleo diesel destinado ao abastecimento de máquinas, veículos e equipamentos utilizados em atividades exercidas fora do processo de extração mineral, tais como: abertura e manutenção de estradas, atividades preparatórias à extração mineral, umidificação de vias/estradas, transporte de uma para outra unidade com a finalidade de expedição, dentre outras atividades, ou seja, fora da linha principal de produção, conforme Instruções Normativas SLT nº 01/86 e SUTRI nº 04/13 e nº 01/14.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.444/23/2ª, por maioria de votos, rejeitou a arguição de decadência crédito tributário relativo ao período anterior a 22/12/15. Vencido o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor), que a reconhecia. No mérito, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 2.375/2.432.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 23.344/23/2ª e 24.405/23/1ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 2.523/2.536, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão, e quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Feitas essas breves observações, passa-se à análise do cabimento do recurso em apreço.

A Recorrente relata que o “acórdão recorrido, ao interpretar a legislação tributária aplicável ao caso sob exame, dispôs que o crédito financeiro de *produto intermediário* somente pode ser aproveitado pelo contribuinte, desde que esse óleo diesel não seja empregado em *bens alheios à atividade do estabelecimento do contribuinte*, como, por exemplo, cita, expressamente, os caminhões traçados e centopeias, responsáveis pelo transporte do minério, além das máquinas carregadeiras, que têm a função de retirar o minério dos caminhões de transporte, formando pilhas, e de, adicionalmente, retirar das pilhas para alimentar as máquinas de beneficiamento do minério, na planta industrial do estabelecimento autuado”.

Ressalta que nos acórdãos paradigmas a interpretação da legislação tributária aplicada foi diametralmente oposta, embora o caso também fosse de creditamento de *produtos intermediários*, sendo que restou consignado: **(I)** a manutenção dos créditos financeiros de ICMS de óleo diesel, consumidos por máquinas, veículos e equipamentos utilizados diretamente no processo produtivo mineral ou em sua industrialização, como o Caminhão Traçado e Pás Carregadeiras (Acórdão nº 23.344/23/2ª) e **(II)** o cancelamento das exigências fiscais do Auto de Infração, relativas à glosa dos créditos de óleo diesel (*produto intermediário*),

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

consumido pelas Pás Carregadeiras e Caminhões de Transporte (Acórdão nº 24.405/23/1ª).

Afirma, nessa linha, que a decisão recorrida, de forma distinta do entendimento das decisões modelo, imprimiu uma interpretação restritiva à hipótese de creditamento de ICMS para os *produtos intermediários* (óleo diesel), de modo a se considerar “alheio” à atividade do estabelecimento, o consumo de óleo diesel nos caminhões traçado, nas pás carregadeiras e nos caminhões de transporte de minério, fato que evidenciaria a divergência jurisprudencial.

No entanto, após análise dos autos e do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigma, verifica-se não assistir razão à Recorrente, uma vez não caracterizada a alegada divergência jurisprudencial.

Ressalte-se, nesse sentido, que a autuação relativa ao Acórdão nº 23.344/23/2ª se referia a aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a óleo diesel consumido fora do processo produtivo minerário e/ou consumido em máquinas, equipamentos e veículos de propriedade de terceiros, prestadores de serviços não tributados pelo ICMS.

Segundo informação contida no acórdão paradigma, a empresa autuada exercia atividade mista de mineração e industrialização (produção de cal), motivo pelo qual o óleo diesel somente gerava direito a créditos do imposto se fosse consumido imediata e integralmente no curso do processo produtivo mineral ou na etapa de industrialização propriamente dita (produção de cal).

Assim, em sintonia com as disposições contidas na Instrução Normativa SLT nº 01/86 e no art. 3º da Instrução Normativa SUTRI nº 01/14, o Fisco manteve integralmente os créditos do óleo diesel consumido em máquinas/veículos/equipamentos utilizados no processo produtivo mineral, ou seja, aplicados “no desmonte da rocha”, “na movimentação de material entre o desmonte e o beneficiamento mineral/estocagem” (movimentação interna) e na “industrialização propriamente dita (produção de cal)”, conforme exemplos abaixo, reproduzidos pela própria Recorrente:

ÓLEO DIESEL - CRÉDITOS MANTIDOS			
DESCRIÇÃO DO BEM PRINCIPAL	UTILIZAÇÃO	FASE DO PROCESSO PRODUTIVO	COMPLEMENTO
BRIT. MAND. SANDVIK QJ340	UTILIZADO NA FRAGMENTAÇÃO DO CALCÁRIO PARA SER CLASSIFICADO E BENEFICIADO.	BENEFICIAMENTO MINERAL	JAZIDA E BRITAGEM
BRITADOR GIROSFERICO QH330	UTILIZADO NA FRAGMENTAÇÃO DO CALCÁRIO PARA SER CLASSIFICADO E BENEFICIADO.	BENEFICIAMENTO MINERAL	JAZIDA E BRITAGEM
CAMINHAO FORA DE ESTRADA RK 425	UTILIZADO NO TRANSPORTE DO CALCÁRIO DESMONTADO ATÉ O PROCESSO DE BRITAGEM E BENEFICIAMENTO.	MOVIMENTAÇÃO DO CALCÁRIO	JAZIDA
CAMINHÃO TRAÇADO	UTILIZADO NO TRANSPORTE DO CALCÁRIO DESMONTADO ATÉ O PROCESSO DE BRITAGEM E BENEFICIAMENTO.	DESMONTE	JAZIDA
CARREGADEIRA CAT 966C	UTILIZADO NO CARREGAMENTO DO CALCÁRIO DESMONTADO E BENEFICIADO.	MOVIMENTAÇÃO DO CALCÁRIO	JAZIDA E BRITAGEM
CARREGADEIRA CAT 966R	UTILIZADO NO CARREGAMENTO DO CALCÁRIO DESMONTADO E BENEFICIADO.	MOVIMENTAÇÃO DO CALCÁRIO	JAZIDA
CARREGADEIRA LIEBHERR L538 2 PLUS 1	UTILIZADO NO CARREGAMENTO DO CALCÁRIO DESMONTADO E BENEFICIADO.	MOVIMENTAÇÃO DO CALCÁRIO	BRITAGEM E CARREGAMENTO
CARREGADEIRA LIEBHERR L580 2PLUS2	UTILIZADO NO CARREGAMENTO DO CALCÁRIO LAVADO E BENEFICIADO.	MOVIMENTAÇÃO DO CALCÁRIO	JAZIDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, foram mantidos, por exemplo, os créditos relativos ao óleo diesel consumido no “Caminhão Traçado” e na “Carregadeira Liebherr (citados pela Recorrente), por se tratar de veículos/equipamentos aplicados no desmonte da rocha e na movimentação interna do minério.

Por outro lado, foram estornados os créditos inerentes ao óleo diesel consumido em máquinas, veículos e equipamentos de propriedade da Impugnante ou de propriedade de terceiros e operados por estes, que não tinham participação no processo de extração, na movimentação interna do minério (calcário), no beneficiamento mineral ou na fabricação de cal.

A título de exemplo, foram estornados os créditos vinculados às seguintes atividades, dentre outras: “abastecimento e lubrificação dos equipamentos móveis próprios e de terceiros”, “carregamento, limpeza de vias e movimentação de material dentro do processo produtivo de classificação e beneficiamento”, “acionamento e transporte de peças e componentes”; “preparação da área de desmonte”; “transporte de explosivos e materiais da jazida e britagem”;

Foi ressaltado que essas atividades não se confundem com a extração do minério, com a movimentação interna do minério, com o beneficiamento mineral e muito menos com a fabricação de cal, podendo ser denominadas como atividades preparatórias, auxiliares, de apoio operacional, linhas marginais à de produção ou outras do mesmo gênero.

Concluiu-se, dessa forma, que o óleo diesel consumido nos equipamentos, máquinas ou veículos utilizados nessas atividades, independentemente de se tratar de bens próprios ou de terceiros (prestadores de serviços), é considerado material de uso e consumo, uma vez que não exercem nenhuma ação direta na extração, na movimentação interna do minério, no beneficiamento mineral e muito menos na fabricação de cal, não gerando, pois, direito a créditos do ICMS, nos termos da vedação contida no art. 70, inciso III do RICMS/02.

Com relação aos bens de propriedade de terceiros, prestadores de serviços não tributados pelo ICMS, foi afirmado expressamente na decisão paradigma que o crédito de óleo diesel somente é passível de apropriação se for consumido em máquinas, veículos e equipamentos próprios ou formalmente locados de terceiros, vale dizer, o óleo diesel consumido em equipamentos de terceiros, não formalmente locados, não geram direito a créditos de ICMS, independentemente de serem ou não utilizados nas fases do processo produtivo mineral.

Em apertada síntese, foi esse o entendimento externados pela D. 2ª Câmara de Julgamento no acórdão indicado como paradigma (23.344/23/2ª).

Isto posto, verifica-se que, contrariamente à afirmação da Recorrente, a decisão recorrida seguiu a mesma linha de entendimento defendida pelo acórdão indicado como paradigma, conforme excertos infra transcritos:

ACÓRDÃO Nº 23.444/23/2ª - (DECISÃO RECORRIDA)

“... CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS, REFERENTE AO PERÍODO DE 01/12/15 A 31/08/17,

PROVENIENTES DE ENTRADAS DE ÓLEO DIESEL DESTINADO AO ABASTECIMENTO DE MÁQUINAS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS EM ATIVIDADES EXERCIDAS FORA DO PROCESSO DE EXTRAÇÃO MINERAL, TAIS COMO: ABERTURA E MANUTENÇÃO DE ESTRADAS, ATIVIDADES PREPARATÓRIAS À EXTRAÇÃO MINERAL, UMIDIFICAÇÃO DE VIAS/ESTRADAS, TRANSPORTE DE UMA PARA OUTRA UNIDADE COM A FINALIDADE DE EXPEDIÇÃO, DENTRE OUTRAS ATIVIDADES, OU SEJA, FORA DA LINHA PRINCIPAL DE PRODUÇÃO, CONFORME INSTRUÇÕES NORMATIVAS SLT Nº 01/86 E SUTRI Nº 01/14.

EXIGÊNCIAS DE ICMS, DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO INCISO II DO ART. 56 DA LEI Nº 6.763/75 E DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXVI DO CITADO DIPLOMA LEGAL.

[...]

CABE, INICIALMENTE, TRAZER AS INFORMAÇÕES TRAZIDAS PELO FISCO SOBRE O COMPLEXO MINERÁRIO DA AUTUADA, AS QUAIS JUSTIFICAM AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS NO DESPACHO INTERLOCUTÓRIO ACIMA TRANSCRITO.

O GRUPO EMPRESARIAL CSN, NO ESTADO DE MINAS GERIAS, É COMPOSTO PELAS UNIDADES DE CONGONHAS, OURO PRETO E RIO ACIMA.

O COMPLEXO MINERÁRIO (VÁRIAS MINAS) DE CONGONHAS ABASTECE TODAS AS DEMAIS UNIDADES. O ROM DO MINÉRIO EXTRAÍDO DO COMPLEXO MINERÁRIO DE CONGONHAS É TRANSPORTADO POR VEÍCULOS AOS PONTOS DE PROCESSAMENTO SITUADOS NOS TRÊS MUNICÍPIOS: CONGONHAS, OURO PRETO E RIO ACIMA.

O GRUPO EMPRESARIAL CONTA COM DOIS PONTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS (PA): UM EM CONGONHAS E O OUTRO EM OURO PRETO. CADA PA CONTA COM SUA PRÓPRIA ESTRUTURA PARA ADQUIRIR E FORNECER OS COMBUSTÍVEIS, IMPLICANDO EM CRÉDITO DE ICMS NAS DUAS UNIDADES E NO ABASTECIMENTO DE QUALQUER VEÍCULO, MÁQUINA E EQUIPAMENTO DO GRUPO. O ABASTECIMENTO OCORRE TANTO NOS PAs QUANTO ONDE SE ENCONTRAM OS VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, POR MEIO DOS CAMINHÕES COMBOIO.

O GRUPO CSN ATUA COM UM ENORME E DIVERSIFICADO PARQUE DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE SUA PROPRIEDADE E DA PROPRIEDADE DE TERCEIROS, QUE SÃO ABASTECIDOS PELOS PAs DE COMBUSTÍVEIS DE CONGONHAS E OURO PRETO.

ASSIM, EXISTE UM TRÂNSITO INTENSO DE VEÍCULOS NO SENTIDO MINA – UNIDADES DE PROCESSAMENTO CARREGADO DO ROM DO MINÉRIO.

[...]

O ESTABELECIMENTO ORA AUTUADO, LOCALIZADO EM CONGONHAS/MG, DENOMINADO “MINA CASA DE PEDRA” É

DOTADO DE PLANTA DE BENEFICIAMENTO (MINA DO ENGENHO) E DO COMPLEXO DE BENEFICIAMENTO DO PIRES.

[...]

DESSA FORMA, NOS TERMOS DO ART. 3º DA IN Nº 01/14, PARA FINS DE DEFINIÇÃO DE PRODUTO INTERMEDIÁRIO, OBSERVADO O DISPOSTO NA IN Nº 01/86, ENTENDE-SE COMO PROCESSO PRODUTIVO DE EXTRAÇÃO MINERAL AQUELE COMPREENDIDO ENTRE A FASE DE DESMONTE DA ROCHA OU REMOÇÃO DE ESTÉRIL ATÉ A FASE DE ESTOCAGEM, INCLUSIVE A MOVIMENTAÇÃO DO PRODUTO MINERAL DO LOCAL DE EXTRAÇÃO ATÉ O DE SEU BENEFICIAMENTO MINERAL OU ESTOCAGEM.

COMO BEM PONTUADO PELO FISCO, O DIREITO AO CRÉDITO SE DÁ SOMENTE NO CONSUMO DO ÓLEO DIESEL UTILIZADO NO TRANSPORTE DO ROM DA LAVRA ATÉ O PROCESSAMENTO NO BRITADOR NO MESMO ESTABELECIMENTO. DESTA FORMA, O ÓLEO DIESEL CONSUMIDO NOS VEÍCULOS QUE REALIZAM O TRANSPORTE DO ROM EM TRANSFERÊNCIA PARA OUTROS ESTABELECIMENTOS DO NÃO FAZ JUS AO CRÉDITO DE ICMS RELATIVO À SUA ENTRADA NO ESTABELECIMENTO DA AUTUADA.

MERECE DESTACAR QUE, QUANDO O ART. 3º DA IN Nº 01/14 TRATA DA MOVIMENTAÇÃO DO PRODUTO MINERAL DO LOCAL DE EXTRAÇÃO ATÉ O DE SEU BENEFICIAMENTO MINERAL OU ESTOCAGEM, ESTÁ SE REFERINDO À MOVIMENTAÇÃO INTERNA DO PRODUTO MINERAL, OU SEJA, DENTRO DO MESMO ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE.

[...]

FEITAS ESSAS CONSIDERAÇÕES PASSA-SE À ANÁLISE DOS DADOS APRESENTADOS PELA IMPUGNANTE EM ATENDIMENTO AO DESPACHO INTERLOCUTÓRIO.

MEDIANTE ANÁLISE DOS LAUDOS TÉCNICOS DE 2015, 2016 E 2017, E SUAS PLANILHAS COMPLEMENTARES, O FISCO APRESENTOU AS SEGUINTE CONCLUSÕES:

- NÃO FORAM ENCONTRADAS NOS LAUDOS AS QUESTÕES RELATIVAS AO CONSUMO DO ÓLEO DIESEL NO TRÂNSITO DOS VEÍCULOS VAZIOS E ÀS OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA DE ROM, PELLET FEED E SINTER FEED DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS PARA O MUNICÍPIO DE OURO PRETO;

- TAIS QUESTÕES SÃO SIGNIFICATIVAS NA APURAÇÃO DO ÍNDICE REAL DO DIREITO AO CRÉDITO DO ICMS, POIS A QUANTIDADE DE COMBUSTÍVEL CONSUMIDO NESTAS OPERAÇÕES É EXTREMAMENTE RELEVANTE, TENDO EM VISTA QUE A DISTÂNCIA PERCORRIDA PELOS VEÍCULOS ENTRE O MUNICÍPIO DE CONGONHAS E OURO PRETO É MAIOR QUE A DISTÂNCIA ENTRE A MINA E O BRITADOR/PROCESSAMENTO CONGONHAS, QUE SE ENCONTRAM INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE CONGONHAS E EM ÁREA CONTÍGUA;

- NOS REFERIDOS LAUDOS O CRÉDITO DO COMBUSTÍVEL CONSUMIDO NOS EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO FOI

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERADO COMO SENDO ÓLEO DIESEL COM DIREITO AO CRÉDITO. AS TORRES DE ILUMINAÇÃO SÃO EQUIPAMENTOS ALUGADOS PELO CONTRIBUINTE QUE CONSOMEM ÓLEO DIESEL PARA FORNECER A ENERGIA UTILIZADA NA ILUMINAÇÃO DOS AMBIENTES; PORTANTO, NÃO DÃO DIREITO AO CRÉDITO DE ICMS;

- NOS LAUDOS OS EQUIPAMENTOS DE TERCEIROS E OPERADOS POR TERCEIROS FORAM CONSIDERADOS PARA O APROVEITAMENTO DO CRÉDITO. OS EQUIPAMENTOS DE TERCEIROS ALUGADOS PELO CONTRIBUINTE E OPERADOS POR FUNCIONÁRIOS DE TERCEIROS, ESTANDO EM QUALQUER ÁREA, NÃO DÃO DIREITO AO CRÉDITO, TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR TERCEIROS, CONFORME BEM DEMONSTRADO PELO CONTRIBUINTE NO ITEM 7.1 DO LAUDO 2015, ÀS PÁGS. 10;

- O PRODUTO O “ARLA” FOI CONSIDERADO COMO SENDO ÓLEO DIESEL. A SUBSTÂNCIA “ARLA” NÃO É UTILIZADA NA FORÇA MOTRIZ DO VEÍCULO, MAS SIM INJETADO NO TUBO DE EXAUSTÃO DO ESCAPAMENTO DO MESMO E SUA FUNÇÃO É MERAMENTE AMBIENTAL; TAMBÉM NÃO DÃO DIREITO A CRÉDITO;

- CITA COMO EXEMPLO DE INCOERÊNCIAS NO LAUDO, O ITEM “RETROESCAVADEIRA”, CUJAS INFORMAÇÕES NA PLANILHA “5 - ANEXO D - PLANILHA CONTROLE”, REFERÊNCIA 2015:

[...]

ASSIM SENDO, NÃO É PERMITIDO O APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DO ICMS RELATIVO À AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL CONSUMIDO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO REALIZADA POR TERCEIRO, MESMO QUE EMPREGADO EM MÁQUINAS E VEÍCULOS UTILIZADOS NA EXTRAÇÃO MINERAL E NO TRANSPORTE DE INSUMOS DENTRO DO COMPLEXO EXTRATIVO.

[...]

PORTANTO, NÃO FAZ JUS A AUTUADA AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DO ICMS RELATIVO À AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL CONSUMIDO EM MÁQUINAS E VEÍCULOS ELENCADOS NA PLANILHA 1-DOC ANEXO – CONSUMO ÓLEO D (APRESENTADA PELA DEFESA), EM ATENDIMENTO AO DESPACHO INTERLOCUTÓRIO, ABA “CONTROLE GERAL”, COM AS SEGUINTE INFORMAÇÕES NAS COLUNAS “J” (CONTRATO) E NA COLUNA “Q” (OPERADOR):

- DE PROPRIEDADE DE “TERCEIROS” E OPERADOS POR “TERCEIRO” – NÃO OPERACIONAL: BOB CAT, CAMINHÃO CARROCERIA, ÔNIBUS, EMPILHADEIRA, CAMINHÃO MUNK, CAMINHÃO OFICINA, CAMINHONETE, GUINDASTE, TORRE DE ILUMINAÇÃO, ETC.,

- DE PROPRIEDADE DE “TERCEIROS” E OPERADOS POR “TERCEIRO” - OPERACIONAL: ESCAVADEIRA, RETROESCAVADEIRA, CAMINHÃO EXPLOSIVO, SONDA.

TAIS EQUIPAMENTOS SÃO EQUIPAMENTOS DE TERCEIROS E OPERADOS POR TERCEIROS, PORTANTO, NÃO FAZEM JUS AO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVEITAMENTO DE CRÉDITO PELAS AQUISIÇÕES DE ÓLEO DIESEL NELES CONSUMIDOS, COMO EXPOSTO NAS CONSULTAS DE CONTRIBUINTES ACIMA TRANSCRITAS.

NA MESMA PLANILHA SÃO RELACIONADOS EQUIPAMENTOS/VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DE "TERCEIROS", COM OPERADOR "PRÓPRIO", ASSIM CLASSIFICADOS:

- NÃO OPERACIONAL: CAMINHÃO COMBOIO, CAMINHÃO PIPA, CAMINHÃO PRANCHA, COMPRESSOR, GERADOR, MÁQUINA DE SOLDA E MOTOBOMBA.

COMO O PRÓPRIO CONTRIBUINTE DECLARA, SÃO EQUIPAMENTOS UTILIZADOS EM ATIVIDADES DE APOIO OPERACIONAL, QUAIS SEJAM: APOIO À MANUTENÇÃO, UMIDIFICAÇÃO DE VIAS, ABASTECIMENTO DE EQUIPAMENTOS/VEÍCULOS, TRANSPORTE DE EQUIPAMENTOS, ETC. PORTANTO, A AUTUADA TAMBÉM NÃO FAZ JUS AO CRÉDITO DE ICMS RELATIVO AO ÓLEO DIESEL NELES CONSUMIDOS.

- OPERACIONAL: PÁ CARREGADEIRA (CARREGAMENTO DOS CAMINHÕES COM MINÉRIO, ESCAVAÇÃO, ALIMENTAÇÃO DA PLANTA DE BENEFICIAMENTO, EMPILHAMENTO DE MINÉRIO); CAMINHÃO TRAÇADO (TRANSPORTE DE MINÉRIO); MOTONIVELADORA E PATROL (TERRAPLANAGEM E LIMPEZA DE VIAS E PLATAFORMAS); PERFURATRIZ (REALIZAR FURAS LONGOS DESTINADAS AO DESMONTE DA ROCHA); TRATOR DE ESTEIRA, TRATOR DE PNEU.

[...]

TRANSCREVE-SE DA MANIFESTAÇÃO FISCAL ACERCA DOS CONTRATOS APRESENTADOS EM ATENDIMENTO AO INTERLOCUTÓRIO:

MANIFESTANDO OBJETIVAMENTE SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS RELATIVOS AOS ITENS 2 E 3 DO REFERIDO DESPACHO, PONTUAMOS O QUE SE SEGUE:

A - ENTRE CONTRATOS E ADITIVOS, FORAM APRESENTADOS 14 (QUATORZE) CÓPIAS DESTES DOCUMENTOS E LAUDOS TÉCNICOS DOS PERÍODOS DE 2015, 2016 E 2017;

B - DA ANÁLISE DOS CONTRATOS E ADITIVOS APRESENTADOS, CONCLUÍMOS QUE OS OBJETOS DELES SE REFEREM A BENS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS QUE ESTÃO OPERANDO FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO ICMS, A EXEMPLO DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE PESSOAL DOS FUNCIONÁRIOS, DE SERVIÇOS DE LAVAGEM E LIMPEZA DE EQUIPAMENTOS, DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTOS DE ALIMENTAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS, SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO INTERNA DE PEÇAS E MATERIAIS, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA DOS SISTEMAS DAS BALANÇAS, DE SERVIÇOS DE MOTOBOMBAS DIESEL E DE SERVIÇOS DE TORRES DE ILUMINAÇÃO;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MANIFESTANDO SOBRE O MOTIVO PELO QUAL OS CONTRATOS (TERCEIROS OPERADORES PRÓPRIOS) APRESENTADOS NÃO INTERFEREM NO PERCENTUAL DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITO APURADO PELO FISCO, PONTUAMOS O QUE SE SEGUE:

A - PARA QUE OS REFERIDOS CONTRATOS INTERFERISSEM NO PERCENTUAL, OS BENS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LOCADOS DEVERIAM ATENDER AS SEGUINTE CONDICÕES:

-SEREM UTILIZADOS EM ATIVIDADES DENTRO DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO ICMS;

-SEREM OPERADOS POR FUNCIONÁRIOS DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE;

-ESTAREM NA POSSE DO CONTRIBUINTE, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 222, INCISO VII, DO RICMS/02.

B – DA ANÁLISE DAS 14 (QUATORZE) CÓPIAS DE CONTRATOS, ENTRE CONTRATOS E ADITIVOS, E DOS LAUDOS TÉCNICOS DOS PERÍODOS DE 2015, 2016 E 2017, NÃO SE VERIFICOU NENHUMA DAS CONDIÇÕES POSTAS ACIMA.

EM RELAÇÃO A ESSE ITEM DO INTERLOCUTÓRIO, TRANSCREVE-SE A MANIFESTAÇÃO FISCAL AS CONSTATAÇÕES SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA DEFESA:

DO TRÂNSITO DE VEÍCULOS ENTRE OS MUNICÍPIOS DE CONGONHAS E OURO PRETO.

O ROM EXTRAÍDO DO COMPLEXO MINERÁRIO DE CONGONHAS É TRANSPORTADO POR VEÍCULOS AOS PONTOS DE PROCESSAMENTO SITUADOS NOS TRÊS MUNICÍPIOS: CONGONHAS, OURO PRETO E RIO ACIMA. ASSIM, EXISTE UM TRÂNSITO INTENSO DE VEÍCULOS, NO SENTIDO MINA – UNIDADES DE PROCESSAMENTO, CARREGADOS COM O ROM.

RESSALTAMOS QUE A UNIDADE DE PROCESSAMENTO DE OURO PRETO ESTÁ INSTALADA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO COMPLEXO MINERÁRIO DE CONGONHAS. DESTA FORMA, O TRANSPORTE DO ROM E DE OUTROS TIPOS DE MINÉRIO COMO O SINTER FEED, PELLET FEED E O GRANULADO DA UNIDADE DE CONGONHAS PARA OURO PRETO CARACTERIZA-SE UMA OPERAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA CONFORME CORRETAMENTE REGISTRADO PELO CONTRIBUINTE NA EMISSÃO DAS NOTAS FISCAIS E DOS RESPECTIVOS TÍQUETES DE BALANÇA, CONFORME ABAIXO DEMONSTRADO POR UMA AMOSTRAGEM DE NF-E DE TRANSFERÊNCIA.

ISTO POSTO, ESCLARECEMOS QUE O REFERIDO LAUDO NÃO CONSIDEROU ESTAS OPERAÇÕES PARA EFEITO DO CÁLCULO DO ÍNDICE.

RESSALTAMOS QUE A QUANTIDADE DE COMBUSTÍVEL CONSUMIDO NESTAS OPERAÇÕES É EXTREMAMENTE SIGNIFICATIVA, TENDO EM VISTA QUE A DISTÂNCIA PERCORRIDA PELOS VEÍCULOS ENTRE O MUNICÍPIO DE CONGONHAS E OURO PRETO É MAIOR QUE A DISTÂNCIA ENTRE A MINA E O BRITADOR/PROCESSAMENTO CONGONHAS, QUE SE ENCONTRAM INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE CONGONHAS E EM ÁREA CONTIGUA.

LEMBRAMOS AINDA QUE O DIESEL CONSUMIDO NESTES VEÍCULOS, EM OPERAÇÃO INTERMUNICIPAL, SEJA TRANSITANDO VAZIOS OU CARREGADOS, ESTÁ FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO DIREITO AO CRÉDITO NOS TERMOS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/2014.

APÓS RESSALTARMOS OS NOSSOS ENTENDIMENTOS, PASSAMOS A RESPONDER OBJETIVAMENTE AS QUESTÕES SOLICITADAS PELA ASSESSORIA DO CCMG:

1 (...)

C - DA ANÁLISE DOS LAUDOS, VERIFICAMOS QUE NÃO HÁ APONTAMENTO DO VOLUME DO CONSUMO DO COMBUSTÍVEL ÓLEO DIESEL NO TRÂNSITO DOS VEÍCULOS UTILIZADOS NAS OPERAÇÕES TRANSFERÊNCIAS DE ROM E DOS DIVERSOS TIPOS DE MINÉRIO PARA AS DEMAIS UNIDADES DO CONTRIBUINTE E, AINDA, DO CONSUMO DO COMBUSTÍVEL NOS VEÍCULOS CIRCULANDO VAZIOS.

OBSERVA-SE QUE DA ANÁLISE DOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS/ VEÍCULOS DE TERCEIROS QUE, SEGUNDO A IMPUGNANTE SERIAM OPERADOS POR OPERADOR PRÓPRIO, O FISCO APONTOU QUE OS REFERIDOS EQUIPAMENTOS/VEÍCULOS NÃO SÃO UTILIZADOS DENTRO DA LINHA PRINCIPAL DE PRODUÇÃO (EXTRAÇÃO MINERAL E BENEFICIAMENTO), BEM COMO, NÃO SE COMPROVOU QUE SEJAM OPERADOS POR FUNCIONÁRIOS DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE; PORTANTO, NÃO ATENDEM AO DISPOSTO NO ART. 222, INCISO VII, DO RICMS/02.

ADEMAIS, A IMPUGNANTE NÃO LOGROU TRAZER AS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES NECESSÁRIAS À APURAÇÃO DO ÍNDICE DE APROVEITAMENTO, CONFORME ESPECIFICADAS NO ITEM 3 DO DESPACHO INTERLOCUTÓRIO, VISTO QUE NÃO APONTOU O CONSUMO DE ÓLEO DIESEL NOS EQUIPAMENTOS/VEÍCULOS UTILIZADOS NAS OPERAÇÕES TRANSFERÊNCIAS DE ROM E DOS DIVERSOS TIPOS DE MINÉRIO PARA AS DEMAIS UNIDADES DO CONTRIBUINTE, BEM COMO O CONSUMO DO COMBUSTÍVEL NOS VEÍCULOS CIRCULANDO VAZIOS.

PORTANTO, NÃO RESTOU AO FISCO SENÃO CONSIDERAR APENAS O CONSUMO DE ÓLEO DIESEL NOS EQUIPAMENTOS/VEÍCULOS PRÓPRIOS UTILIZADOS NA ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO MINERAL E NO TRANSPORTE DE INSUMOS DENTRO DO COMPLEXO EXTRATIVO.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RETOMANDO À ANÁLISE DOS LAUDOS, TOMANDO COMO BASE O LAUDO DE 2016, NO QUADRO 7.1.1 FORAM RELACIONADOS OS SEGUINTE EQUIPAMENTOS/VEÍCULOS COMO “PRODUTIVO – PRÓPRIO”: CAMINHÃO FORA DE ESTRADA, CAMINHÃO TRACADO, ESCAVADEIRA, PÁ-CARREGADEIRA, PERFURATRIZ, RETROESCAVADEIRA, TORRE DE ILUMINAÇÃO E UNIDADE DE PENEIRAMENTO

QUESTIONADO O FISCO POR ESSA ASSESSORIA, POR MEIO DE DILIGÊNCIA, SOBRE OS EQUIPAMENTOS CLASSIFICADOS COMO “PRODUTIVO – PRÓPRIO” (ITENS 7.1.1 DOS LAUDOS TÉCNICOS), ASSIM SE MANIFESTOU:

MANIFESTANDO EM RELAÇÃO AOS EQUIPAMENTOS ELENCADOS COMO “PRODUTIVOS PRÓPRIOS” (ITEM 7.1.1), JUSTIFICAR O MOTIVO PELO QUAL NÃO INTERFEREM NO ÍNDICE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITO APURADO PELO FISCO, PONTUAMOS O QUE SE SEGUÊ:

A – O TERMO “PRODUTIVO PRÓPRIO” NÃO PERMITE CLASSIFICAR O BEM, VEÍCULO E EQUIPAMENTO COMO TENDO O SEU COMBUSTÍVEL CONSUMIDO DENTRO DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO ICMS. A EXEMPLO DOS VEÍCULOS UTILIZADOS NAS OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA ENTRE AS UNIDADES DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE E BEM COMO DO CONSUMO DO ÓLEO DIESEL UTILIZADOS NOS VEÍCULOS CIRCULANDO VAZIOS.

CONCLUINDO RESSALTAMOS QUE, EM NENHUM MOMENTO O CONTRIBUINTE APRESENTOU AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELA FISCALIZAÇÃO E PELA ASSESSORIA DO CC/MG, EM ESPECIAL:

- CONSUMO DO COMBUSTÍVEL ÓLEO DIESEL NOS VEÍCULOS TRANSITANDO VAZIO, OU SEJA: FORA DO MOMENTO DO TRANSPORTE DO ROM DA MINA DE EXTRAÇÃO AO BRITADOR DA MESMA UNIDADE DO CONTRIBUINTE;
- CONSUMO DO COMBUSTÍVEL ÓLEO DIESEL NOS VEÍCULOS UTILIZADOS NAS OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA ENTRE AS UNIDADES;
- A TOTALIDADE DOS CONTRATOS DE TERCEIROS COM EQUIPAMENTOS QUE CONSOMEM O ÓLEO DIESEL.

DESTA FORMA E, CONSIDERANDO QUE O ÔNUS DA PROVA DO DIREITO AO CRÉDITO É DO CREDOR, NESTE CASO O CONTRIBUINTE, A FISCALIZAÇÃO OPTOU POR CONCEDER AO CRÉDITO APENAS AO COMBUSTÍVEL CONSUMIDO NOS EQUIPAMENTOS EM QUE O SUJEITO PASSIVO COMPROVOU TER O SEU DIREITO.

[...]

DE FATO, OS REFERIDOS EQUIPAMENTOS/VEÍCULOS DESENVOLVEM DIVERSAS ATIVIDADES DENTRO E FORA DO ESTABELECIMENTO AUTUADO (TRANSPORTE DE MINÉRIO) E EM ATIVIDADES DE APOIO OPERACIONAL (LIMPEZA DE VIAS,

ABERTURA DE ACESSOS, RECUPERAÇÃO DE VIAS, ABERTURA DE VALAS ETC.), NÃO EXERCENDO NENHUMA AÇÃO NA EXTRAÇÃO, MOVIMENTAÇÃO INTERNA E NEM NO BENEFICIAMENTO DO MINÉRIO.

PARA UMA CORRETA APURAÇÃO DO ÍNDICE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS RELATIVO AO CONSUMO DO ÓLEO DIESEL NELES EMPREGADOS DEVERIA A AUTUADA TER PRESTADO AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS NA INTIMAÇÃO FISCAL E POR MEIO DO DESPACHO INTERLOCUTÓRIO, O QUE NÃO LOGROU FAZÊ-LO.

REGISTRA-SE QUE FOI OPORTUNIZADO PRAZO PARA A IMPUGNANTE APRESENTAR OS LAUDOS DE CONSUMO DE ÓLEO DIESEL PARA O PERÍODO AUTUADO. CONTUDO, MAIS UMA VEZ, PRESTOU INFORMAÇÕES INCONSISTENTES, A EXEMPLO DO EQUIPAMENTO “RETROESCAVADEIRAS”, COMO EXPOSTO NO ITEM 5 DA MANIFESTAÇÃO FISCAL, QUE ANALISOU OS LAUDOS E DOCUMENTOS APRESENTADOS, EM CUMPRIMENTO AO INTERLOCUTÓRIO.

ADEMAIS, TAMBÉM EM RELAÇÃO AOS EQUIPAMENTOS/VEÍCULOS, ENQUADRADOS PELA AUTUADA COMO “FROTA PRÓPRIA”, NÃO APONTOU O CONSUMO DE ÓLEO DIESEL NOS EQUIPAMENTOS/VEÍCULOS UTILIZADOS NAS OPERAÇÕES TRANSFERÊNCIAS DE ROM E DOS DIVERSOS TIPOS DE MINÉRIO PARA AS DEMAIS UNIDADES DO CONTRIBUINTE, BEM COMO O CONSUMO DO COMBUSTÍVEL NOS VEÍCULOS CIRCULANDO VAZIOS ...” (GRIFOU-SE).

Como se vê, de forma similar ao ocorrido no acórdão indicado como paradigma, a glosa de créditos relativa ao presente processo, aprovada pela Câmara *a quo*, se refere ao óleo diesel consumido em:

- máquinas, equipamentos e veículos utilizados em atividades que não se inserem no conceito do processo produtivo mineral, nos termos estabelecidos no art. 3º da IN SUTRI nº 01/14;

- veículos utilizados no transporte externo de minério (transporte do ROM em transferência para outros estabelecimentos);

- máquinas, equipamentos e veículos de propriedade de terceiros (não formalmente locados), prestadores de serviços não tributados pelo ICMS;

- máquinas, equipamentos e veículos que a Recorrente, embora tenha alegado que são de sua propriedade e que são utilizados na linha central de produção, não trouxe aos autos, mesmo após o interlocutório exarado pela Assessoria, dados e documentos que pudessem legitimar os créditos por ela apropriados ou alterar, ainda que parcialmente, o percentual de estorno apurado pelo Fisco (questão fática/probatória que não caracteriza divergência quanto à interpretação ou aplicação da legislação tributária).

Quanto ao Acórdão nº 24.405/23/1ª, o cancelamento das exigências fiscais relativas ao óleo diesel foi fundamentado no respeito à coisa julgada, relativa à Ação

Declaratória nº 7388621-90.2005.8.13.0024, especificidade inexistente no presente processo. Confira-se:

ACÓRDÃO Nº 24.405/23/1ª - (PARADIGMA)

“... A IRREGULARIDADE SE REFERE A APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS RELATIVOS A AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO, INCLUINDO CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS DE ÓLEO DIESEL, EFETIVADOS EM JULHO DE 2018, REFERENTES AO PERÍODO DE AGOSTO DE 2013 A OUTUBRO DE 2017.

AS EXIGÊNCIAS REFEREM-SE AO ICMS APURADO, ACRESCIDO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA PREVISTAS NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO XXVI DA LEI Nº 6.763/75, RESPECTIVAMENTE.

[...]

3.2.1. DOS PRODUTOS ESPECÍFICOS QUESTIONADOS PELA IMPUGNANTE

• **ÓLEO DIESEL:**

ANTES DA ANÁLISE PROPRIAMENTE DITA, SEGUE ABAIXO A REPRODUÇÃO DO RELATÓRIO FISCAL ANEXADO AO AUTO DE INFRAÇÃO, QUE FUNDAMENTA A GLOSA DOS CRÉDITOS EM RELAÇÃO AO MENCIONADO PRODUTO, *VERBIS*:

[...]

DA LEITURA DESSE RELATÓRIO, VERIFICA-SE QUE OS CRÉDITOS DE ÓLEO DIESEL REFEREM-SE A AQUISIÇÕES EFETUADAS NO PERÍODO DE 03/08/13 A 20/10/2017, OU SEJA, AINDA QUE PARCIALMENTE, OS CRÉDITOS SÃO ANTERIORES A 01/04/17.

ASSIM COMO OCORREU NA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 7388621-90.2005.8.13.0024, O ÓLEO DIESEL, CUJOS CRÉDITOS FORAM GLOSADOS, É “UTILIZADO EM MÁQUINAS CARREGADEIRAS E CAMINHÕES PARA O TRANSPORTE DE MATÉRIA-PRIMA E PRODUTO ACABADO”.

POR OUTRO LADO, AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NA IN SLT Nº 01/86 PELA IN SUTRI Nº 01/17, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/04/17, SE REFEREM, BASICAMENTE, ÀS PARTES E PEÇAS DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS.

COM ESSAS ALTERAÇÕES, JUNTAMENTE COM A INTRODUÇÃO DOS ARTS. 66, § 22 E 70, INCISO XVII NO RICMS/02, OS CRÉDITOS RELATIVOS A ESSAS PARTES E PEÇAS PASSARAM A SER VEDADOS PELA LEGISLAÇÃO, EXCEÇÃO FEITA ÀQUELAS QUE SE CARACTERIZEM COMO BENS DO IMOBILIZADO, OBSERVADAS AS NORMAS ESTABELECIDAS NO ART. 66, § 6º DO MESMO REGULAMENTO.

PORTANTO, NÃO HOUE ALTERAÇÃO NORMATIVA NO QUE DIZ RESPEITO AO ÓLEO DIESEL, ISTO É, A SUA CARACTERIZAÇÃO COMO PRODUTO INTERMEDIÁRIO, COM DIREITO A CRÉDITOS DO ICMS, CONTINUA A ESTAR SUBORDINADA ÀS DEFINIÇÕES E

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PRESSUPOSTOS ESTABELECIDOS NA IN SLT Nº 01/86, INDEPENDENTEMENTE DAS ALTERAÇÕES NELA PROMOVIDAS.

POR ESSAS RAZÕES, CANCELAM-SE AS EXIGÊNCIAS FISCAIS RELATIVAS A ÓLEO DIESEL, EM RESPEITO À DECISÃO JUDICIAL JÁ MENCIONADA, TRANSITADA EM JULGADO.

ESCLAREÇA-SE QUE NÃO SE ESTÁ A AFIRMAR QUE O ÓLEO DIESEL, COM A FUNÇÃO ACIMA INFORMADA, É PRODUTO INTERMEDIÁRIO, MUITO PELO CONTRÁRIO, POIS TAL PRODUTO SOMENTE SERIA PASSÍVEL DE SER ASSIM CARACTERIZADO (POR EQUIPARAÇÃO), SE FOSSE UTILIZADO EM EMPRESAS QUE EXPLORAM A ATIVIDADE DE MINERAÇÃO, OU COM ATIVIDADE MISTA (DE MINERAÇÃO E INDUSTRIALIZAÇÃO), OBSERVADAS AS NORMAS ESTABELECIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/14, QUE NÃO SE APLICA AO CASO DOS AUTOS (SIDERURGIA).

REITERE-SE, NO ENTANTO, QUE NÃO HOUE MODIFICAÇÃO NA LEGISLAÇÃO MINEIRA, NO TOCANTE AO ÓLEO DIESEL, TANTO ANTES, QUANTO APÓS A 01/04/17, QUE PERMITA A CONCLUSÃO DE QUE A DECISÃO JUDICIAL ESTARIA TENDO REFLEXOS (INDEVIDOS) EM UM NOVO CONTEXTO NORMATIVO ...” (GRIFOU-SE)

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti e, pela Recorrente, assistiu ao julgamento o Dr. Erick de Paula Carmo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes (Revisora), André Barros de Moura, Gislana da Silva Carlos e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2023.

Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente

CSP